



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1055346-46.2019.8.11.0041

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Rodrigo da Cunha Barbosa**, 2) **Pedro Elias Domingos de Mello**, 3) **Sal Locadora de Veículos**, 4) **Alexsandro Neves Botelho**, 5) **Teodoro Moreira Lopes**, 6) **Giancarlo da Silva Lara Castrillon**, todos qualificados nos autos.

No *decisum* de Id. 118614823 foram deferidas as provas documentais e orais e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27.07.2023.

O Ministério Público informou que firmou com o requerido **Pedro Elias Domingos de Mello** Acordo de Não Persecução Civil - ANPC, pugnado pela sua homologação e extinção da demanda quanto ao demandado (Id. 120406087).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

1.1. Extinção Parcial: Acordos de Não Persecução Cível – ANPC com Pedro Elias Domingos de Mello:

Com o advento da Lei 14.230/2021 a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além do mais, é cediço que essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Por meio da petição de Id. 120406087, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos “*Acordo de Não Persecução Cível*” firmado com o requerido **Pedro Elias Domingos de Melo**, requerendo a sua homologação neste feito e a conseqüente extinção do processo com relação a este.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto a presente demanda, conforme ressei da clausula primeira, item 1 (Id. 120406090).

Ressai do acordo, ainda, que as sanções pactuadas objetivam a integralização no juízo cível, das cominações adimplidas no acordo de colaboração premiada autuado no PJE nº 002165-14.2016.811.0042 e da quitação do residual monetário remanescente, prevendo, ainda, imposições de sanções pessoais previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Id. 120406090, item 1.1).

Consta, também, que “o compromissário obriga-se a efetuar o pagamento do valor total de R\$ 235,44 (duzentos e trinta e cinco reais), a título de ressarcimento remanescente pelo enriquecimento ilícito e conseqüente dano efetivado ao erário estadual, em favor do Estado de Mato Grosso, em parcela única, considerando os valores já adimplidos no juízo criminal pelos mesmos fatos, como comprova a documentação anexa, oriunda dos autos PJE nº 0012165-

14.2016.8.11.0042, e do Relatório Técnico nº 378/2023, produzido pelo setor de contabilidade do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso”.

Consta, ainda, que o acordo de não persecução cível **contou com expressa previsão de sanção para o caso de descumprimento dos seus termos** (Cláusulas 4ª – Id. 120406090 - Pág. 3).

Por fim, anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (item 1.1, Id. 120406090).

Sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e a efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

No caso dos autos, os fatos narrados consistem a prática de ato que importa em ato lesivo ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do Estado de Mato Grosso, por meio da prorrogação contratual mais onerosa e por meio do recebimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo público, respectivamente.

Segundo consta, “*Rodrigo da Cunha Barbosa, em conluio com Pedro Elias Domingos de Mello, então Secretário de Administração do Estado, teriam auferido vantagem patrimonial indevida, com a concorrência dolosa de Alexandro Neves Botelho e SAL Locadora de Veículos LTDA. O ato ilícito consistira na solicitação, pelos dois primeiros réus, de vantagem indevida a Alexandro Neves Botelho, proprietário da empresa retro citada, com a promessa de que os pagamentos relativos aos contratos vigentes não se atrasariam*”.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam, em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre as partes atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a instauração do litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e § 3º, CPC), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “**Acordo de Não Persecução Cível**” de Id. 120406090, firmado com o demandado Pedro Elias de Melo resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação ao supracitado demandado, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2. Dispositivo:

Por todo o exposto, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelos “Acordo de Não Persecução Cível”** de Id. 120406090, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do ente público lesado, **Estado de Mato Grosso**, com o requerido **Pedro Elias Domingos de Mello**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito**, em relação ao requerido **Pedro Elias Domingos de Mello**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto que o requerido pactuante fica obrigado a comparecer, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que forem convocados, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade, assim com que a observância dos termos da avença deverá ser acompanhado pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar a execução do título judicial.

3. Deliberações Finais.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de Junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

(Juiz de Direito)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

19/06/2023 14:15:17

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKSRWCSNX>

ID do documento: 120772260



PJEDAKSRWCSNX

IMPRIMIR

GERAR PDF